



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023813-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023813-5/SP

D.E.

Publicado em 12/04/2018

RELATORA : Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
: OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238136020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO A MAIOR DE TRIBUTOS. IRRF E COFINS. NOTÍCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE INDÉBITO E, SIMULTANEAMENTE, O USO DE VALORES EM COMPENSAÇÃO. PROVA QUE NÃO ESTÁ A CARGO EXCLUSIVO DA FAZENDA NACIONAL, UMA VEZ QUE IMPORTA NÃO SÓ FATO EXTINTIVO MAS TAMBÉM O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO JUDICIALIZADA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SEGUNDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há como acolher o argumento deduzido pelo contribuinte, pela rejeição de conhecimento de documento que relata o reconhecimento e fruição de parte do direito creditório discutido nos autos (e cuja higidez já fora evidenciada por prova pericial nestes autos). Com efeito, à semelhança do que bem alegou o autor, no sentido de que o erro material não pode constituir crédito tributário, tampouco a suscitada preclusão consumativa operada contra o Fisco tem o condão de fazer surgir direito creditório em favor do contribuinte - consequência direta da tese aventada, que ensejaria a desconsideração do fato de que o indébito reconhecido já foi utilizado.

2. A rigor, a documentação apresentada pelo Fisco indica dois fatos processuais relevantes: o reconhecimento de um dos pedidos iniciais e uma circunstância extintiva de outro, cuja peculiaridade reside em tratar-se da própria fruição almejada do crédito, nos idos de 2007. Adicione-se a isso que tais fatos não eram conhecidos apenas pelas autoridades administrativas, mas também, pelo contribuinte, que por igual, poderia tê-lo comunicado ao Juízo, assim como o fez em relação ao reconhecimento administrativo do crédito de IRRF (outra parcela de indébito discutida, originalmente, neste feito). Veja-se, portanto, que não é pertinente um enfoque maniqueísta do ônus probatório, na espécie. A decisão administrativa aproveita a ambas as partes, em que pese importar à Fazenda o reconhecimento de pedido autoral e ao contribuinte a admissão da prévia fruição do direito suscitado.

3. Deriva-se, desta maneira, que, em desprestígio à boa-fé processual (considerando-se ademais, que a pretensão do autor que motivou a presente lide é, precisamente, a de disposição do crédito que alegou possuir, o que, segundo consta dos autos, ocorreu) o requerente pretende caracterizar como ônus probatório exclusivo da ré - base da ilação de preclusão - a anexação de documento que, por igual,

também poderia e deveria ter, por si, apresentado ao Juízo. Assim o faz beneficiando-se do fato de que seu direito creditório foi reconhecido também em perícia judicial, pretendendo que lhe seja repetido um indébito que, sem contestação de mérito, não mais existe. Nesta linha, a argumentação esposada pelo contribuinte nas contrarrazões ao recurso fazendário beira a caracterização de conduta processual temerária, não comportando acolhimento. Inexistindo razão para a não apreciação dos documentos referidos, a sentença, neste tocante, é nula, porque omissa quanto a argumento relevante deduzido pela parte ré, vício desde logo a ser sanado pela apreciação do mérito por esta Turma, nos termos do artigo 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O despacho decisório em referência foi prolatado no processo administrativo 16327.001611/2006-26, que versou, precisamente, sobre declarações compensação de débitos de COFINS e IRRF apresentadas entre outubro/2003 e maio/2004, a partir de créditos originados de indébitos de IRPJ, PIS, COFINS, e CSLL. Releva à espécie, especificamente, a descrição, na decisão, de que um dos créditos reconhecidos diz respeito ao adimplemento de DARF de R\$ 16.390.550,10, referente ao período de apuração de maio de 2003, sob o código de receita 7987 (que diz respeito à COFINS devida por entidades financeiras e equiparadas), que foi manejado, em conjunto, com compensação de R\$ 4.161.374,65, para quitar um débito que, no entanto, era de R\$ 12.711.384,30. Como se vê, prontamente, trata-se dos exatos valores e período descritos na inicial para o crédito de COFINS que se pretende reconhecer a existência e disponibilidade nestes autos.

5. Ocorre que o despacho afirma expressamente que o crédito reconhecido foi utilizado nas compensações declaradas, sem qualquer ressalva (item 7 da decisão). Assim, na linha do que alegado no apelo fazendário (e, reitere-se, à míngua de impugnação específica pela parte autora), deriva-se que esse montante não está mais disponível para uso. Nestes termos, ratifica-se a hipótese inicial, de que, conquanto hígido o crédito em discussão - circunstância reconhecida pela própria autoridade fiscal - nada mais remanesce de seu valor para utilização futura.

6. A irresignação quanto à fixação de honorários ao Fisco prospera. Há jurisprudência pacífica no sentido de que, inobstante a lei processual civil imponha, de regra, a sucumbência do vencido, o princípio da causalidade obsta a fixação de verba honorária àquele que pratica conduta determinante ao ajuizamento da ação. Nesta linha, o REsp 1.111.002, processado pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973, pondera que, se o erro do contribuinte que, em tese, daria causa à lide foi tempestivamente corrigido, o arbitramento de verba honorária em seu favor é de rigor, na medida da procedência do pedido inicial.

7. Transpondo tal crivo para o caso dos autos, o pagamento a maior de IRRF, que ensejou o crédito manejado para compensação residual de COFINS (também equivocadamente apurada a maior), foi noticiado ao Fisco antes da decisão a respeito do encontro de contas, como foi posteriormente reconhecido perante o Juízo de origem. Todavia, em relação ao mencionado erro sobre o *quantum* devido a título de COFINS em maio de 2003, o acervo probatório dos autos enseja conclusão em sentido contrário, pois, em que pese o despacho decisório carreado aos autos pelo Fisco noticie que o período correspondente foi objeto de DCTF retificadora, não há como precisar a data de protocolo deste documento, para fim de excluir a responsabilidade do contribuinte a respeito do equívoco original e, consequentemente, da fixação de sucumbência processual em seu desfavor, neste caso.

8. Em respeito ao princípio da causalidade e à luz das peculiaridades do caso concreto, constata-se sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. Assim, fixam-se honorários devidos pelas partes aos patronos contrários em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos; em 8%, até 2.000 salários mínimos; em 5%, até 20.000 salários mínimos; e em 3% até 100.000,00 salários mínimos, na forma do § 3º, do artigo 85 da codificação processual, segundo os critérios do § 2º do mesmo dispositivo.

9. Apelações providas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 05/04/2018 15:38:24

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023813-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023813-5/SP

RELATORA : Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
: OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238136020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência, em ação anulatória ajuizada para reconhecimento de inexigibilidade de crédito tributário de COFINS (relativo a maio de 2003) e direito à repetição de indébito decorrente de pagamento a maior de IRRF (referente ao período de janeiro de 2003) e COFINS (apurado também em maio de 2003).

A inicial (f. 02/12) narra que a autora original (incorporada pela instituição financeira ora apelante) apurou e recolheu a maior débito relativo à COFINS de maio de 2003. Afirmou-se que, não obstante o valor propriamente devido fosse R\$ 12.711.384,30, foram adimplidos R\$ 18.869.080,17, por meio de DARF de R\$ 16.390.550,10 e compensação de R\$ 2.478.530,07 (utilizando-se crédito de recolhimento a maior de IRRF de janeiro de 2003). Todavia, o encontro de contas não foi homologado, e o Fisco havia-lhe enviado carta-cobrança abrangendo a totalidade do valor inicialmente lançado a título de COFINS. Diante de tais circunstâncias, foi ajuizado o presente feito, objetivando, essencialmente, os provimentos jurisdicionais acima mencionados.

Contestado o feito pela União (f. 127/129), o contribuinte noticiou que, em sede administrativa, fora reconhecido o recolhimento ao maior de IRRF, constatando, por consequência, a higidez da compensação que manejava o crédito decorrente (f. 134/136). Na mesma decisão, reconhecendo-se o pagamento via DARF de R\$ 16.390.550,10, o débito de COFINS de maio de 2003 foi dado por quitado (f. 138/142).

Após réplica (f. 149/157), sobreveio julgamento antecipado da lide, em sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos cuja procedência foi reconhecida administrativamente, e reputou improcedentes os demais (f. 419/425 e vº). Tal decisão foi anulada por esta Turma, que proveu apelação do contribuinte arguindo cerceamento de defesa, pela não oportunização de produção de prova pericial (f. 559/564).

Retomado o processamento do feito na origem, foi determinada a realização de perícia técnica contábil (f. 571). O respectivo laudo (f. 601/616), que indicou a existência do saldo credor narrado pelo contribuinte, foi secundado por manifestação da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos, na qual informou que as autoridades administrativas reconheceram a existência do indébito de COFINS pleiteado, porém este já havia sido utilizado em outra compensação (f. 637/665).

A seguir houve novo sentenciamento do feito (f. 677/682). Estes os termos do dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 18.869.080,17, relativo à Cofins de maio de 2003, procedendo-se à retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, para que passe a constar o valor de R\$ 12.711.384,30 que também deve ser declarado extinto em razão de seu pagamento por meio de DARF, bem como para reconhecer o crédito em seu favor no valor original de R\$ 3.679.165,80, devidamente atualizado pela SELIC, correspondente à diferença no recolhimento da Cofins de maio de 2003, e no valor de R\$ 2.285.412,70, devidamente atualizado pela Selic, correspondente ao crédito de IRRF apurado em 24 de janeiro de 2003, condenando a ré a restituir tal valor, mediante compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou mediante precatório. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento a maior, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos, em 3% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região."

Apelaram, conjuntamente, o contribuinte e o escritório de advocacia de seus patronos (f. 699/713), arguindo, em suma, que: **(1)** foram deduzidos dois pedidos de mérito - reconhecimento de inexigibilidade de crédito tributário e declaração de direito à restituição de pagamento a maior -, sendo que apenas em relação a um deles (o primeiro) poderia falar-se de erro próprio como causa da lide; **(2)** mesmo no que toca ao provimento requerido que guarda liame com equívoco cometido, o princípio da causalidade deveria ser ponderado frente à injustificada resistência do Fisco, por anos a fio; **(3)** considerando a integral procedência da ação, a sentença viola frontalmente o artigo 85 do CPC, que determina que a verba honorária é devida pelo vencido; **(4)** quando menos, haveria que se concluir pelo decaimento mínimo da parte autora, a ensejar arbitramento de honorários advocatícios ao contribuinte, com base nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 85 do CPC, nos percentuais máximos para cada nível de fixação dos incisos do mencionado § 3º (20%, 10%, 8% e 5%), tendo em vista o intenso labor e dedicação à causa pelos causídicos, bem como a natureza, complexidade e importância da matéria discutida; **(5)** a sentença não poderia tomar por base o valor da causa para condenar o contribuinte ao pagamento de verba sucumbencial, uma vez que a maior parte do montante discutido fora lhe cobrado por erro da própria União, que admitiu tal fato apenas por força do ajuizamento da ação; **(6)** em que pese reconhecido o erro no preenchimento de DCTF (no que toca ao pedido de repetição), há que se destacar que o Fisco poderia ter constatado o crédito caso houvesse se valido da integralidade da documentação ao seu dispor, como fez a perícia; **(7)** o equívoco da informação prestada à Administração, portanto, não é o único fator a ser considerado frente ao princípio da

causalidade, na espécie, para fim de definição da parte sucumbente; e **(8)** o critério de causalidade deve abranger, também a resistência injustificada ao pedido deduzido.

Recorreu também a União Federal (f. 764/767), alegando, em síntese, que: **(1)** a sentença malferiu o artigo 489, §1º do CPC e, assim, é nula, dado que deixou de apreciar prova de fato extintivo do direito do autor, qual seja, a anterior utilização, exauriente, do crédito pleiteado, refutando as conclusões da perícia; e **(2)** em momento algum a autora contrapôs, no mérito, a conclusão da RFB, pelo que o fato de que o indébito já foi reconhecido e homologado em sede administrativa sequer são controversos.

Com contrarrazões (f. 768/771 e vº e 774/787), o feito subiu a esta Corte.

É o relatório.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 05/04/2018 15:38:32

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023813-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023813-5/SP

RELATORA : Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
: OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238136020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, é pertinente destacar, de princípio, que, embora o contribuinte sustente o contrário, não se verifica razão para deixar de apreciar o conteúdo dos documentos apresentados pelo órgão fazendário após o encarte do laudo pericial aos autos (f. 649 vº/652 e vº e 664/665, destacadamente).

Com efeito, à semelhança do que bem alegou o sucessor do autor, no sentido de que o erro material não pode constituir crédito tributário (ao limite, enseja sanção por cumprimento insatisfatório de obrigação acessória), tampouco a suscitada preclusão consumativa operada contra o Fisco tem o condão de fazer surgir direito creditório em favor do contribuinte - consequência direta da tese aventada, que ensejaria a desconsideração do fato de que o indébito reconhecido já foi utilizado.

A rigor, a documentação apresentada pelo Fisco indica dois fatos processuais relevantes: o reconhecimento de um dos pedidos iniciais e uma circunstância extintiva de outro, cuja peculiaridade reside em tratar-se da própria fruição almejada do crédito, nos idos de 2007. Adicione-se a isso que tais fatos não eram conhecidos apenas pelas autoridades administrativas, mas também, pelo contribuinte, que por igual, poderia tê-lo comunicado ao Juízo, assim como o fez em relação ao reconhecimento administrativo do crédito de IRRF (f. 138/142) - note-se, neste sentido, que a manifestação da autoridade administrativa em comento é, em tudo, congênere à carreada aos autos pelo próprio contribuinte, referente ao pagamento a maior de IRRF: registra-se a existência de pagamento a maior e alocação deste crédito a um débito.

Veja-se, portanto, que não é pertinente um enfoque maniqueísta do ônus probatório, na espécie. A decisão administrativa aproveita a ambas as partes, em que pese contrapor à Fazenda o reconhecimento de pedido autoral e ao contribuinte a admissão da prévia fruição do direito suscitado. Deriva-se, desta maneira, que, em desprestígio à boa-fé processual (considerando-se ademais, que a pretensão do autor que motivou a presente lide é, precisamente, a de disposição do crédito que alegou possuir, o que, segundo consta dos autos, ocorreu) o requerente pretende caracterizar como *ônus probandi* exclusivo da ré - base da ilação de preclusão - a anexação de documento que, por igual, também poderia e deveria ter, por si, apresentado ao Juízo. Assim o faz beneficiando-se do fato de que seu direito creditório foi reconhecido também em perícia judicial, pretendendo que lhe seja repetido um indébito que, sem contestação de mérito, não mais existe. Note-se, por oportuno, que a perícia evidentemente não apontaria a utilização do crédito, já que limitada à documentação identificadora do indébito que o gerou (f. 605) - não abrangendo, assim, períodos posteriores, para fim de aferir se este fora, então, manejado de qualquer forma.

Nesta linha, a argumentação esposada pelo contribuinte nas contrarrazões ao recurso fazendário beira a caracterização de conduta processual temerária, não comportando acolhimento. Inexistindo razão para a não apreciação dos documentos referidos, a sentença, neste tocante, é nula, porque omissa quanto a argumento relevante deduzido pela parte ré, vício desde logo a ser sanado pela apreciação do mérito da alegação por esta Turma, nos termos do artigo 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste intuito, verifica-se que, de fato, os documentos encartados aos autos pelo órgão fazendário demonstram, cabalmente, a fruição do crédito de COFINS pleiteado neste feito.

O despacho decisório em referência foi prolatado no processo administrativo 16327.001611/2006-26, que versou, precisamente, sobre declarações de compensação de débitos de COFINS e IRRF apresentadas entre outubro/2003 e maio/2004, a partir de créditos originados de indébitos de IRPJ, PIS, COFINS, e CSLL. Os encontros de conta de início não foram homologados, mas, identificadas divergências entre as DIRPJs e DCTFs do período, foram requeridos esclarecimentos do contribuinte. De seguida, foram apresentadas declarações retificadoras que, compatibilizando os valores indicados ao Fisco, demonstraram a efetiva existência de pagamentos a maior.

Releva à espécie, especificamente, a descrição, na decisão, de que um dos créditos reconhecidos diz respeito ao adimplemento de DARF de R\$ 16.390.550,10, referente ao período de apuração de maio de 2003, sob o código de receita 7987 (referente à COFINS devida por entidades financeiras e equiparadas), que foi manejado, em conjunto, com compensação de R\$ 4.161.374,65, para quitar um débito que, no entanto, era de, apenas, R\$ 12.711.384,30 (f. 650 e vº). Como se vê, prontamente, trata-se dos exatos valores e período descritos na inicial (f. 03) para o crédito de COFINS que se pretende reconhecer a existência e disponibilidade nestes autos.

Ocorre que o despacho afirma expressamente que o crédito reconhecido foi utilizado nas compensações declaradas, sem qualquer ressalva (item 7 da decisão, f. 651). Assim, na linha do que alegado no apelo fazendário (e, reitere-se, à minguada de impugnação específica pela parte autora), deriva-se que esse montante não está mais disponível para uso. Nestes termos, ratifica-se a hipótese inicial, de que, conquanto hígido o crédito em discussão - circunstância reconhecida pela própria autoridade fiscal - nada mais remanesce de seu valor para utilização futura.

Desta feita, o recurso do Fisco comporta provimento. Isto posto, a irresignação do contribuinte quanto à fixação de honorários à Fazenda igualmente prospera.

Com efeito, há jurisprudência pacífica no sentido de que, inobstante a lei processual civil imponha, de regra, a sucumbência do vencido, o princípio da causalidade obsta a fixação de verba honorária àquele que prática conduta determinante ao ajuizamento da ação (grifos nossos):

REsp 1.111.002, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários

advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

AgRg no REsp 1.405.307, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não houve violação ao art. 535, do CPC, pois o acórdão restou fundamentado no argumento suficiente de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP. A revisão do fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A partir desse fato (constatação do erro), a consequência jurídica é a aplicação do princípio da causalidade para impedir a fixação de verba honorária em seu favor consoante o precedente recurso representativo da controvérsia REsp. N° 1.111.002 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009. 3. Agravo regimental não provido.

É de se observar, o primeiro precedente acima pondera que, se o erro do contribuinte que, em tese, daria causa à lide foi tempestivamente corrigido, o arbitramento de verba honorária em seu favor é de rigor, na medida da procedência do pedido inicial.

Transpondo tal crivo para o caso dos autos, o pagamento a maior de IRRF, que ensejou o crédito manejado para compensação residual de COFINS (também equivocadamente apurada a maior), foi noticiado ao Fisco antes da decisão a respeito do encontro de contas, como foi posteriormente reconhecido perante o Juízo de origem (f. 138/142 e 199). Todavia, em relação ao mencionado erro sobre o *quantum* devido a título de COFINS em maio de 2003, o acervo probatório dos autos enseja conclusão em sentido contrário, pois, em que pese o despacho decisório de f. 649 vº/652 e vº noticie que o período correspondente foi objeto de DCTF retificadora, não há como precisar a data de protocolo deste documento, para fim de excluir a responsabilidade do contribuinte a respeito do equívoco original e, consequentemente, da fixação de sucumbência processual em seu desfavor, neste caso.

Deste modo, em respeito ao princípio da causalidade e à luz das peculiaridades do caso concreto, constata-se sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. Assim, fixam-se honorários devidos pelas partes aos patronos contrários em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos; em 8%, até 2.000 salários mínimos; em 5%, até 20.000 salários mínimos; e em 3% até 100.000,00 salários mínimos, na forma do § 3º, do artigo 85 da codificação processual, segundo os critérios do § 2º do mesmo dispositivo.

Ante ao exposto, dou provimento às apelações e parcial provimento à remessa oficial.

É como voto.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 05/04/2018 15:38:35
